

Trânsito Brasileiro; que esta medida provisória, segundo o Capitão PM Júlio de São Paulo, trata-se da 9ª medida provisória que altera o CTB desde o início de sua vigência e, sendo convertida em lei, será a sua 36ª lei de modificação; que como a medida provisória altera o Artigo 10 do CTB, que passará a prever a presidência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - pelo Ministro da Infraestrutura; que pelo texto da lei atual do CTB o presidente do CONTRAN é o diretor do Denatran; que antes quem coordenava sistema era o Ministro das Cidades, ficando o Diretor do Denatran na função de Secretária Executiva; que o CONTRAN, que é também Órgão recursal em segunda instância, vai deixar de ser Órgão recursal; que então por força do artigo 6º da medida provisória ocorre a revogação do Inciso XII, Art. 12 do CTB, segundo a qual compete ao CONTRAN apreciar os recursos interpostos contra decisões das instâncias inferiores na forma deste artigo, ou seja, se a infração for atuada pela PRF ou pelo DNIT, a segunda instância é CONTRAN, porém com esta mudança o CONTRAN não será mais o Órgão recursal, que não existirá mais a figura da segunda instância a nível da União (Federal), e que não se trata nada sobre o CETRAN, que o CETRAN permanece como Órgão recursal em segunda instância a nível Estadual. 3º - Decreto nº 9.785/19 - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. CAPÍTULO IV DO PORTE DE ARMA DE FOGO - Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador. § 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for: VIII - agente de trânsito; 4º - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 449 - STF - Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a julgavam prejudicada. No mérito, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional, in totum, a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019. 5º - Recurso Extraordinário (RE) 1054110 - Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 170 da Constituição da República, a possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa perpetrada por lei que proíbe o exercício de transporte individual remunerado de passageiros por intermédio de aplicativos. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). 6º - Leis Federais nº 12.587/12 e 13.640/18 - Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º, X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.". Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B: "Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." " Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público muni-

cipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros." Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

B - Distribuição de Processos: 1) Nº 877/2019 ao Nº 943/2019- Conselheira: Andresa de Cunha Mendes Chaves, representante da SETRANS-BEL; 2) Nº 944/2019 ao Nº 1010/2019- Conselheira: Ilcilene Silva Oliveira, representante do município de Castanhal; 3) Nº 1011/2019 ao Nº 1075/2019- Conselheiro: Jandyr Ferreira de Araújo, representante do BPRV; 4) Nº 1076/2019 ao Nº 1129/2019- Conselheira: Lilian Santana dos Santos, representante do município de Ananindeua; 5) Nº 1130/2019 ao Nº 1194/2019- Conselheiro: Irani Renan Bertolini, representante do SINDICARPA; 6) Nº 1195/2019 ao Nº 1199/2019, Conselheiro: Erick Alexandre Martins Miranda, representante da PM; 7) Nº 1200/2019 ao Nº 1260/2019- Conselheiro: Jair Barata Guimarães, representante do município de Marabá; 8) Nº 1261/2019 ao Nº 1324/2019- Conselheiro: Moisés Azevedo Campos, representante do DETRAN/PA.

C - Relato de Processos: 1) N.º 062/2018- Recorrente FERNANDO FONSECA DE SOUZA e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 2) N.º 1422/2018- Recorrente NILDO CARDOSO GONÇALVES e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 3) N.º 1423/2018- Recorrente RAIMUNDO RAIEL LOPES FREITAS SÁ e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 4) N.º 1424/2018- Recorrente EDIMILSON CHAVES DOS SANTOS e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 5) N.º 1425/2018- Recorrente EDIMILSON CHAVES DOS SANTOS e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 6) N.º 1426/2018- Recorrente EDIMILSON CHAVES DOS SANTOS e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 7) N.º 1427/2018- Recorrente EDIMILSON CHAVES DOS SANTOS e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 8) N.º 1428/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 9) N.º 1429/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 10) N.º 1430/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 11) N.º 1431/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 12) N.º 1432/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 13) N.º 1433/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 14) N.º 1438/2018- Recorrente VILBALDO BEZERRA LIMA e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 15) N.º 1439/2018- Recorrente RENAN ARAUJO DE AZEVEDO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 16) N.º 1440/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 17) N.º 1441/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 18) N.º 1442/2018- Recorrente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 19) N.º 1444/2018- Recorrente OTÁVIO ROBERTO FERREIRA MENDES e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 20) N.º 1445/2018- Recorrente OTÁVIO ROBERTO FERREIRA MENDES e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 21) N.º 1446/2018- Recorrente OTÁVIO ROBERTO FERREIRA MENDES e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 22) N.º 1447/2018- Recorrente OTÁVIO ROBERTO FERREIRA MENDES e Relatora Andresa de Cunha Mendes Chaves, Conselheira Titular representante da SETRANS-BEL, sendo decidido por UNANIMIDADE de votos pelo NÃO PROVIMENTO do pleito. 23) N.º 1448/2018- Recorrente OTÁVIO ROBER-